

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO EMPRESARIAL DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DO MATERIAL ELETRICO DA REGIAO DE CHAPECO, CNPJ n. 78.505.161/0001-24, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS JOSÉ MARTINELLI.;

E

SIND DOS TRAB NAS IND METALURG MECANICA E MATERIAL ELET, CNPJ n. 78.494.267/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FERNANDO DE OLIVEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de março.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico**, com abrangência territorial em **Águas de Chapecó/SC, Águas Frias/SC, Caibi/SC, Campo Erê/SC, Caxambu do Sul/SC, Chapecó/SC, Cordilheira Alta/SC, Coronel Freitas/SC, Cunha Porã/SC, Formosa do Sul/SC, Guatambú/SC, Iraceminha/SC, Irati/SC, Jardinópolis/SC, Maravilha/SC, Modelo/SC, Nova Erechim/SC, Nova Itaberaba/SC, Palmitos/SC, Pinhalzinho/SC, Planalto Alegre/SC, Quilombo/SC, São Carlos/SC, São Lourenço do Oeste/SC, São Miguel da Boa Vista/SC, Saudades/SC, Serra Alta/SC, Sul Brasil/SC e União do Oeste/SC.**

### SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo da categoria profissional abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a partir do mês 01 de março de 2024, será nos seguintes valores:

- Até 90 (noventa) dias da contratação o valor de R\$1.661,55 (um mil e seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);
- Após 90 (noventa) dias da contratação o valor de R\$1.995,95 (um mil e novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).



**Parágrafo Primeiro** - Para os empregados que ainda não trabalharam na categoria econômica dos convenientes:

- a) Até 90 (noventa) dias da contratação, com o intuito de formar mão de obra, o valor será de R\$1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais);
- b) Após 90 (noventa) até 180 (cento e oitenta) dias da contratação, o valor será de R\$1.613,48 (um mil e seissentos e treze reais e quarenta e oito centavos).
- c) Após 180 dias da contratação, os enquadrados na exceção do parágrafo primeiro progridem para o salário normativo integral.

**Parágrafo Segundo** - Aos aprendizes conforme art. 428 e seguintes da CLT, aplica-se o salário mínimo nacional.

**Parágrafo Terceiro** - Os valores previstos na letra "a" e "b" do caput aplicam-se também aos trabalhadores com contratos ativos, contratados antes de 01 de março de 2024.

**Parágrafo Quarto** - Os valores previstos acima referem-se para pagamento por mês, com carga horária integral, admitindo-se em qualquer hipótese o valor proporcional em trabalho com carga horária menor.



## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Todos os salários fixos dos empregados, abrangidos por esta convenção, serão reajustados mediante a aplicação do percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) a partir de 01 de março de 2024, calculado sobre os salários vigentes em 01 de março de 2023, a título de reajuste, correspondendo a 3,86% referente ao INPC acumulado dos últimos 12 meses acrescido de aumento real de 0,64%.

**Parágrafo Primeiro** - O reajuste dos salários na parcela acima do valor de R\$7.315,00 (sete mil e trezentos e quinze reais) em 01 de março de 2023, será de livre negociação.

**Parágrafo Segundo** - Serão compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos.

**Parágrafo Terceiro** - Com a aplicação do percentual estabelecido no caput da cláusula quarta fica quitado todo e qualquer índice de inflação ou perda salarial ocorrida anterior à data de 29 de fevereiro de 2024.

**Parágrafo Quarto** - Os empregados admitidos após a data-base de março de 2023, terão a correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa, mediante a aplicação do índice de correção salarial previsto na cláusula quarta, calculados a razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

**Parágrafo Quinto** - Por negociação específica entre o sindicato laboral e empresas, atendendo a condições excepcionais, poderá ser flexibilizado o reajuste previsto nesta cláusula, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

**Parágrafo Sexto** – As empresas que adotaram o abono assiduidade previsto nos instrumentos coletivos anteriores, podem mantê-lo, devendo aplicar o reajuste previstos nesta cláusula.



## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS**

### **CLÁUSULA QUINTA - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**

As empresas com mais de 15 (quinze) empregados fornecerão mensalmente um vale alimentação a todos os empregados pertencentes a categoria, com valor mínimo de R\$11,00 (onze reais) por dia de efetivo trabalho e desde que não recebam reembolso de despesas nos mesmos dias, em razão de viagem, que será pago até o prazo limite do pagamento dos salários do mês subsequente.

**Parágrafo Primeiro** - As empresas que possuem entre 16 (dezesesseis) e 20 (vinte) empregados fornecerão o vale alimentação nos termos desta Convenção. Havendo dificuldade de implementação imediata, as empresas poderão fazer de forma gradual, passando a ser obrigatório o pagamento a partir de 01 de agosto de 2024.

**Parágrafo Segundo** - Ficam excluídas da obrigação as empresas que fornecerem alimentação aos empregados em local apropriado (próprio ou do tomador de serviços), ou ainda, forneçam vale alimentação/refeição em condições mais favoráveis, inscritas ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76 e Portaria nº 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho).

**Parágrafo Terceiro** - Nos casos de fornecimento de alimentação com custeio compartilhado entre empregado e empregador, o mínimo que a empresa contribuirá será a quantia de R\$11,00 (onze reais), não podendo utilizar desta norma coletiva para reduzir benefício já implementado antes da vigência desta cláusula.

**Parágrafo Quarto** - Nas empresas com menos de 16 (dezesesseis) empregados, a instituição do benefício previsto nesta cláusula é facultativa, porém se fornecido, deverá ser observado os mesmos parâmetros da presente cláusula.

**Parágrafo Quinto** - Independente da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, o benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos legais.

**Parágrafo Sexto** – O valor estabelecido no caput aplica-se para empregados com jornada de oito horas diárias e será proporcional na hipótese de contrato com jornada inferior.

**Parágrafo Sétimo** – Será obrigatória a concessão do vale alimentação quando o número de empregados do grupo econômico, assim considerado a soma dos empregados das empresas integrantes do grupo empresarial, for superior a 15 empregados.



## CLÁUSULA SEXTA - ABONO ASSIDUIDADE

Exceto para os empregados enquadrados na exceção do art. 62 da CLT, as empresas poderão manter a adoção do abono assiduidade, que substituiu a previsão do caput da cláusula quarta do instrumento coletivo registrado sob nº SC000521/2023 e processo nº 10263.100963/2023-70, ficando garantida a aplicação do disposto nos parágrafos primeiro a quinto da Cláusula Quarta deste instrumento, da seguinte forma:

- a) Todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que não tenham faltas injustificadas ao trabalho receberão um abono assiduidade mensal, correspondente a 10% (dez por cento), incidente sobre o salário base atualizado do empregado sendo este item aplicável às empresas que adotaram o previsto na cláusula sexta da CCT 2022/2023 (número de registro SC000518/2022).
- b) Todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que não tenham faltas injustificadas ao trabalho receberão um abono assiduidade mensal, correspondente a 4% (quatro por cento), incidente sobre o salário base atualizado do empregado, sendo este item aplicável às empresas que não adotaram o previsto na cláusula sexta da CCT 2022/2023 (número de registro SC000518/2022), passando a fazer a partir da vigência da CCT 2023/2025 (número de registro SC000521/2023).

**Parágrafo Primeiro** - Havendo faltas injustificadas o empregado perde o referido abono, as quais serão apuradas com base no cartão ponto ou outro meio de controle de jornada.

**Parágrafo Segundo** - Para as empresas que não adotam o registro do horário de trabalho anotarão as faltas injustificadas em outro meio de controle.

**Parágrafo Terceiro** - O abono deverá ser disponibilizado ao empregado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, em folha de pagamento.

**Parágrafo Quarto** - O abono, por sua natureza indenizatória, não incorpora a remuneração do trabalhador e não gera qualquer reflexo ou incidência de natureza trabalhista, fundiária ou previdenciária, nos termos do parágrafo 2º do artigo 457 da CLT.

**Parágrafo Quinto** - As empresas que haviam adotado o previsto na cláusula sexta da CCT 2022/2023 (numero de registro SC000518/2022) e a clausula sétima da CCT 2023/2025 (número de registro SC000521/2023) e optarem por não utilizar a sistemática de abono deste instrumento deverão aplicar o percentual de 10% (dez por cento) a partir de 01 de março de 2024, sendo 6% (seis por centos) calculado sobre os salários vigentes em 01 de março de 2021 e 4% (quatro por cento) calculado sobre os salários vigentes em 01 de março de 2022, a título de reajuste incorporado ao salário, além do previsto na cláusula quarta desta CCT.

**Parágrafo Sexto** - O abono previsto nesta cláusula somente pode ser extinto caso venha ser substituído por vantagem mais benéfica ao trabalhador ou caso deixe de ser renovado em negociações futuras, sendo que nesta última hipótese será incorporado ao salário.

**Parágrafo Sétimo** - O abono ora instituído não substituirá abonos ou benefícios decorrentes de assiduidade eventualmente já concedidos pelas empresas quando do início de vigência desta convenção coletiva.

## RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL - PATRONAL

As empresas abrangidas por esta convenção, conforme preceito constitucional e deliberação da Assembleia Geral, deverão recolher em favor do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DA REGIÃO DE CHAPECÓ, entidade PATRONAL com representatividade na área de abrangência das partes convenientes, em virtude da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, uma TAXA ASSISTENCIAL, em duas parcelas, conforme a seguinte tabela e vencimentos:

VENCIMENTO/VALOR A SER RECOLHIDO:

Nº DE EMPREGADOS	15/05/2024	15/09/2024
Nenhum empregado	R\$257,00	R\$257,00
01 a 03 empregados	R\$365,00	R\$365,00
04 a 07 empregados	R\$473,00	R\$473,00
08 a 15 empregados	R\$691,00	R\$691,00
16 a 30 empregados	R\$1.016,00	R\$1.016,00
31 a 70 empregados	R\$1.269,00	R\$1.269,00
71 a 100 empregados	R\$1.587,00	R\$1.587,00
101 a 150 empregados	R\$1.983,00	R\$1.983,00
Acima de 151 empregados	R\$2.479,00	R\$2.479,00



**Parágrafo Primeiro** - O recolhimento da TAXA ASSISTENCIAL deverá ocorrer nos respectivos vencimentos transcritos acima, respectivamente, sendo que os recolhimentos efetuados após as datas estabelecidas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa de 10% (dez por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado.

**Parágrafo Segundo** - Os recolhimentos deverão ser procedidos através de guia especial fornecida pela entidade patronal, devidamente preenchida, a crédito nas contas correntes da entidade na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SICREDI, agências centro da cidade de Chapecó (SC), ou ainda, na sede da entidade.

**Parágrafo Terceiro** - Para as empresas associadas ao sindicato, com pagamento regular de mensalidades é facultado o não recolhimento da Taxa Assistencial, visto já contribuírem mensalmente para a entidade.

**Parágrafo Quarto** - Esta cláusula é de total responsabilidade do SINDICATO DAS

INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DA REGIÃO DE CHAPECÓ, cabendo a ele, diretamente ou indiretamente, a responsabilidade pela cobrança.



## CLÁUSULA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Conforme preceito Constitucional e aprovação em Assembleia Geral da categoria realizada no dia 17/02/2024, na cidade de Pinhalzinho, 20/02/2024 na cidade de São Lourenço do Oeste e 01/03/2024 na cidade de Chapecó, garantida a presença de todos os integrantes da categoria profissional, associados ou não, foi deliberado que todas as empresas ficam obrigadas a descontar dos salários de seus empregados abrangidos por esta convenção, associados ou não, a importância equivalente a 4% (quatro por cento) da remuneração percebida pelos mesmos nos meses de abril, julho e outubro, tendo como teto o máximo do salário normativo pactuado no presente Instrumento.

**Parágrafo Primeiro** - O referido desconto dar-se-á a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 513, alínea "e" da C.L.T. c/c o Inciso IV do art. 8º da C.F., o qual se destina ao custeio da atividade sindical de negociação coletiva, bem como da manutenção da entidade, assistência à saúde, lazer e demais serviços nos termos disponibilizados a todos os integrantes da categoria, bem como seus respectivos dependentes.

**Parágrafo Segundo** - O recolhimento das respectivas importâncias será efetuado em favor do Sindicato Profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, mediante guias e/ou boletos bancários próprios a serem fornecidos pela entidade de classe.

**Parágrafo Terceiro** - As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto da Contribuição Assistencial, a relação nominal dos empregados e os respectivos valores da contribuição.

**Parágrafo Quarto** - Não ocorrendo o desconto da referida contribuição, a empresa recolherá o valor da contribuição, devidamente atualizado, acrescido de uma multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor atualizado, podendo não mais ressarcir-se do empregado;

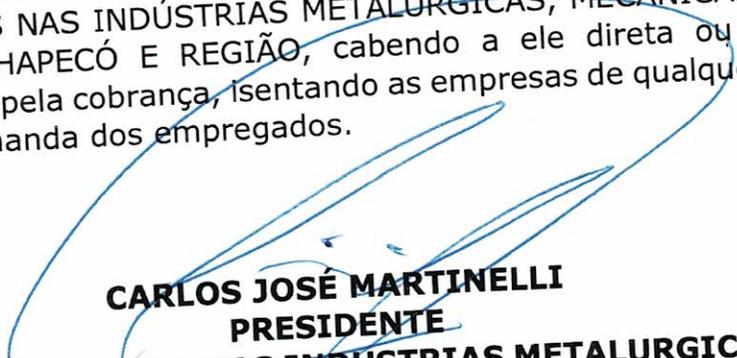
**Parágrafo Quinto** - Os funcionários quites com a contribuição em questão, mesmo que não associado, passarão a fazer jus à utilização juntamente com seus dependentes, dos convênios que lhe forem colocados à disposição, mediante autorização a ser fornecida pela entidade, com desconto, suportando o saldo remanescente, sem que hipótese alguma adquira a condição de associado.

**Parágrafo Sexto** - Apesar de ter-se dado o direito de oposição quando da realização da assembleia, os funcionários não associados poderão ainda se opor ao referido desconto, mediante apresentação de carta de oposição escrita e individual de forma diretamente ao sindicato de classe, desde que tenha identificação inequívoca do empregado e no período compreendido entre os dias 20 a 30 do mês que antecede ao desconto;

**Parágrafo Sétimo** - As parcelas da da Contribuição Assistencial servem, além de

contribuir para o custeio do sistema sindical para viabilização das negociações coletivas, visam a manutenção em favor de todos os integrantes da categoria do sistema de atendimento odontológico e convênios médicos e de saúde. Quanto a estas, apesar de ter-se dado o direito de oposição quando da realização da assembleia, os trabalhadores não associados poderão ainda se opor ao referido desconto, mediante apresentação de manifestação individual, pessoalmente ou por atendimento virtual ou ainda individualmente pelo correio mediante modelo disponibilizado no site do sindicato acompanhado de documento de identificação e cópia da CTPS ou folha de pagamento. O Sindicato fornecerá uma declaração de isenção de pagamento de cada uma destas parcelas solicitadas pelo empregado e somente com esta declaração a empresa poderá deixar de recolher a contribuição ao Sindicato laboral;

**Parágrafo Oitavo** - Esta cláusula é total responsabilidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECANICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE CHAPECÓ E REGIÃO, cabendo a ele direta ou indiretamente, a responsabilidade pela cobrança, isentando as empresas de qualquer ônus processual em eventual demanda dos empregados.

  
**CARLOS JOSÉ MARTINELLI**  
**PRESIDENTE**

**SINDICATO EMPRESARIAL DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECANICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DA REGIÃO DE CHAPECÓ**

  
**FERNANDO DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

**SIND DOS TRAB NAS IND METALURG MECANICA E MATERIAL ELET**

